



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 28/02/2024
Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 5206/2023 Ementa: Institui marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Augusta Brito	Favorável ao Projeto, com duas Emendas de redação que apresenta.	O projeto institui marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura. É composto de seis capítulos e quarenta artigos. O Capítulo I (arts. 1º ao 3º) traz conceitos e princípios norteadores do SNC. O Capítulo II (art. 4º) trata do dever do Estado no âmbito da cultura. O Capítulo III (art. 5º) aborda a estruturação e objetivo da gestão pública da cultura, bem como os critérios e requisitos para as adesões dos estados, Distrito Federal e municípios ao SNC. O Capítulo IV (art. 6º) traz a definição do SNC. O Capítulo V (arts. 7º ao 36) aborda a estrutura do SNC (Seção I), a divisão de competências entre os entes federados (Seção II), a conceituação de órgãos gestores da cultura (Seção III), bem como dispõe sobre os conselhos de política cultural (Seção IV), as conferências de cultura (Seção V), as comissões intergestores (Seção VI), os planos de cultura (Seção VII), os sistemas de financiamento à cultura (Seção VIII), os sistemas de informações e indicadores culturais (Seção IX), os programas de formação na área de cultura (Seção X) e os sistemas setoriais de cultura (Seção XI). A relatora propõe a aprovação com emendas de redação. - Na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 21/02/2024, a Presidência concedeu vista ao Senador Flávio Bolsonaro, nos termos regimentais; - A matéria será apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 596/2023 Ementa: Concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado. Autoria: Senador Hamilton Mourão [tramitação] Não Terminativo	Senador Sergio Moro	Favorável ao Projeto.	O projeto perdoa débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei 7.689/1988, referentes a fatos geradores ocorridos até 31/12/2022, das empresas que tenham em seu favor sentenças judiciais transitadas em julgado anteriormente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade 15/DF, que considerou constitucional o referido tributo. São alcançados pela remissão todos os débitos com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação da lei em que se converter o projeto. Ficam incluídos no benefício fiscal o montante principal do débito, os juros de mora, as multas, o encargo legal e os eventuais honorários advocatícios. O projeto estabelece que a remissão não implica direito à restituição de importâncias recolhidas a título de CSLL, inclusive de parcelas pagas em parcelamentos. Neste último caso, o perdão alcança exclusivamente o saldo remanescente do programa a que tiver aderido a empresa contribuinte. - Na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 21/02/2024, a Presidência concedeu vista à Senadora Augusta Brito, nos termos regimentais; - A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.
3	PL 3975/2023 Ementa: Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para proteger direitos dos usuários de serviço de transporte aéreo para estabelecer marcação gratuita de assentos no transporte doméstico aéreo de passageiros. Autoria: Senador Hamilton Mourão [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcos do Val	Favorável ao Projeto.	O PL insere o art. 227-A no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986) para estabelecer que, no momento da conclusão da compra da passagem, o passageiro possa escolher seu assento de forma gratuita, observada a categoria adquirida e a disponibilidade de oferta. Propõe, ainda, as seguintes inovações: a) obriga a empresa aérea a informar os assentos disponíveis aos usuários pagantes, vedada a reserva ou bloqueio de assentos por parte da empresa aérea, ressalvadas as hipóteses de pessoas com necessidades de atenção diferenciada; b) determina que a empresa aérea somente pode designar assentos até 24 horas do embarque, facultando ao passageiro realizar a troca do assento até o momento do check-in; c) estabelece que os assentos próximos às saídas de emergência sobre as asas não devem ter cobrança extra; e d) faculta cobrança de taxa adicional para marcação de assento de categoria diferenciada, ressalvados os casos de pessoas com condições especiais que necessitem de atenção diferenciada como pessoas com mobilidade reduzida, problemas de saúde e menores de 16 anos desacompanhados, que deverão ser alocados nos assentos mais próximos à saída, sem ônus adicional para o passageiro. A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, nesta última em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PEC 66/2023 Ementa: Abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos municípios com seus Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos e com o Regime Geral de Previdência Social. Autoria: Senador Jader Barbalho e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Carlos Portinho	Favorável à Proposta, com três emendas que apresenta.	A PEC abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos municípios com seus Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) e com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Acrescenta os §§ 23 e 24 ao art. 100 da Constituição para prever que os pagamentos de precatórios devidos pelas Fazendas Municipais estarão limitados a 1% da receita corrente líquida apurada no exercício anterior, excluídos deste limite aqueles cujos pagamentos sejam feitos com base nos §§ 11 e 21 do mesmo dispositivo. Adiciona os §§ 25 e 26 ao art. 100 da Constituição, para que, em 2030, existindo mora no pagamento de precatórios em virtude do limite fixado com base na receita corrente líquida, seja instituído um parcelamento especial, nos termos de lei municipal, com prazo máximo de 240 meses – medida essa que será renovada, com periodicidade de cinco anos, caso a referida mora persista. A PEC também altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para prorrogar, até 31/12/2032, a desvinculação das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas prevista em seu art. 76-B – desvinculação essa que, mantida a redação atual do dispositivo, se encerra em 31/12/2023. Dá nova redação aos arts. 115, 116 e 117 do ADCT. Quanto ao art. 115, a alteração visa estender o marco temporal fixado pela Emenda Constitucional (EC) nº 113/2021, conferindo uma nova oportunidade para que os Municípios parcelam as contribuições previdenciárias e demais débitos com os respectivos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Assim, enquanto a EC nº 113/2021 autorizou o parcelamento das contribuições e débitos vencidos até 31/10/2021, a PEC pretende fixar tal marco em 30/4/2023, mantida a exigência de autorização por lei municipal específica e as condições dispostas nos incisos subjacentes. O art. 116 é alterado para que haja nova oportunidade de parcelamento dos débitos dos Municípios com o RGPS, os quais deverão estar vencidos até 30/4/2023 – a redação atual dada pela EC nº 113, de 2021, previa o marco de 31/10/2021 – e poderão ser parcelados em até 240 prestações mensais. O §3º do art. 116 é modificado para prever a incidência de juros sobre as prestações mensais que equivalham ao menor valor entre a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e a remuneração dos depósitos de poupança. São acrescentados os §§ 6º e 7º ao art. 116 para prever que as prestações mensais supracitadas equivalerão ao menor valor entre o saldo da dívida fracionado em até 240 parcelas e 1% da média mensal da receita corrente líquida do Município, e que, persistindo resíduo de dívida não quitado, poderá ser feito pagamento à vista ou parcelado em até sessenta prestações, na forma da Lei 10.522/2002. Quanto ao art. 117 do ADCT, a PEC o altera para fixar em 31/12/2023 a data limite para que os Municípios formalizem os pedidos de parcelamento previstos pelos arts. 115 e 116 supracitados. O relator propõe a aprovação com emendas, propondo que as condições impostas pelo art. 115 do ADCT aos municípios, que tratam da reforma das regras previdenciárias dos respectivos RPPS e da instituição do regime de previdência complementar, apenas sejam exigidas a partir do término do segundo semestre de 2025. Caso as referidas reformas não sejam executadas até 31/12/2025, os parcelamentos com o respectivo RPPS e o RGPS serão suspensos e os entes serão impedidos de realizar nova negociação até que as reformas previdenciárias sejam realizadas. Quanto ao prazo para adesão conferido pela PEC por meio da nova redação dada ao art. 117 do ADCT, sugere sua extensão até 1º/10/2024, prazo análogo ao que foi dado pela EC nº 113, de 2021.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 5637/2020 Ementa: Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Augusta Brito	Favorável ao Projeto.	O PL pretende alterar a Lei 11.771/2008 para estabelecer sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual. Para tanto, modifica o art. 34 para acrescentar aos deveres dos prestadores desse segmento as seguintes atribuições: a) manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental; e b) evitar a facilitação do turismo sexual, assim entendido a exploração sexual associada, diretamente ou não, à prestação de serviços turísticos. Altera o art. 37 para prever que constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos, os obstáculos impostos à fiscalização e a facilitação do turismo sexual. Modifica o caput do art. 43 da Lei para prever como infração o não cumprimento dos deveres insertos no art. 34 do PL, observado o disposto nos arts. 43-A a 43-D, introduzidos no art. 3º do PL, que acrescenta como infrações: a) promover, intermediar ou facilitar, no âmbito da prestação de serviços turísticos, recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoa que venha a exercer a prostituição (art. 43-A); b) submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual (art. 43-B); c) deixar de colaborar com as iniciativas governamentais de combate ao turismo sexual (art. 43-C); e d) promover, de forma direta ou oblíqua, empreendimento, atividade ou local no Território Nacional como destino de turismo sexual (art. 43-D). Por fim, prevê como pena para todas as infrações propostas: multa; cancelamento da classificação; interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e cancelamento do cadastro. A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.
6	PL 2459/2022 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para criar qualificador ao crime de furto e ao crime de receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Terminativo	Senador Jorge Kajuru	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1, com uma emenda que apresenta.	O projeto altera os arts. 155 e 180 do Código Penal para prever nova causa de aumento de pena para os crimes de furto e receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público. O relator propõe aprovação com emenda que aprimora a redação da ementa. Também sugere a aprovação da Emenda 1-CCJ, que acrescenta ressalva no dispositivo que prevê causa de aumento de pena para o furto, sobre a possibilidade de aplicação do disposto no § 2º do art. 155 (se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa). - Em 21/11/2023, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato; - Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia. Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.